



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079031 - RS (2023/0188001-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : U S S - V E P
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
CRISTIANO GESSINGER PAUL - RS045945
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
RECORRIDO : B DO E DO R G DO S S
ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543
SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA - RS027356
ROBERTO PACHECO TAPIA - RS024117
REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288
INTERES. : I S DE C C L
OUTRO NOME : S & B A L - M
OUTRO NOME : C S A L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA 1.076/STJ. INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MESMO APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em causa cujo valor supera R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da

causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, mesmo após ser instado a realizar juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), manteve o arbitramento de honorários em valor fixo, irrisório frente ao valor da causa, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional" e que a hipótese seria "especialíssima". Tal proceder viola diretamente o art. 85, § 2º, do CPC e a autoridade do precedente vinculante, porquanto o legislador já realizou o juízo de ponderação ao estabelecer os limites percentuais, não cabendo ao julgador criar nova exceção à regra geral com base em critérios subjetivos de justiça ou proporcionalidade.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079031 - RS (2023/0188001-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **U S S - V E P**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885**
 CRISTIANO GESSINGER PAUL - RS045945
 LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
 JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
 CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
 STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
RECORRIDO : **B DO E DO R G DO S S**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543**
 SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA - RS027356
 ROBERTO PACHECO TAPIA - RS024117
 REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288
INTERES. : **I S DE C C L**
OUTRO NOME : **S & B A L - M**
OUTRO NOME : **C S A L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA 1.076 /STJ. INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MESMO APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em causa cujo valor supera R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, mesmo após ser instado a realizar juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), manteve o arbitramento de honorários em valor fixo,

irrisório frente ao valor da causa, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional" e que a hipótese seria "especialíssima". Tal proceder viola diretamente o art. 85, § 2º, do CPC e a autoridade do precedente vinculante, porquanto o legislador já realizou o juízo de ponderação ao estabelecer os limites percentuais, não cabendo ao julgador criar nova exceção à regra geral com base em critérios subjetivos de justiça ou proporcionalidade.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por U S S - VEP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 1.376):

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EVIDENTE QUE IMPOSSÍVEL A RECUSA DO DISTRATO PELA MANIFESTAÇÃO DE UMA DAS PARTES, POR SE TRATAR DE DIREITO POTESTATIVO. NO ENTANTO, É POSSÍVEL REVISAR O PRAZO CONCEDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ QUE O CONTRATO ATINGE VÍNCULOS COM TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. CONSISTINDO O CASO DOS AUTOS EM SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA, MOSTRA-SE IMPOSITIVA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR MONETÁRIO, VISTO QUE O ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA REDUNDARIA EM CONDENAÇÃO EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL À HIPÓTESE EM EXAME. MAJORAÇÃO, TODAVIA, DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. UNÂNIME.

A Ação Ordinária Revisional foi ajuizada pela ora recorrente contra B DO E DO R G DO S S, objetivando a revisão de cláusula contratual que permitia a rescisão unilateral e imotivada, com aviso prévio de apenas 30 dias, de um contrato de prestação de serviços de débito em conta automático, vigente há mais de 20 anos. Alegou a autora que a rescisão abrupta, em meio à pandemia de covid-19, causaria onerosidade excessiva e prejudicaria milhares de seus clientes, em sua maioria idosos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.109.052,00 (um milhão, cento e nove mil e cinquenta e dois reais).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a manutenção do contrato por um prazo de 120 dias. No tocante à sucumbência, condenou a instituição financeira ré ao pagamento de custas e honorários

advocatícios, estes fixados por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para majorar a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, contudo, a fixação por equidade.

Foram opostos embargos de declaração pela autora, ora recorrente, para fins de prequestionamento e para apontar a contrariedade do julgado com a tese firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.076.

Os aclaratórios foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 1.411):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SE BASEAR APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES, E NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE DÃO ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRETENDENDO A PARTE, EM VERDADE, PROVOCAR A REVISÃO E/OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EM QUE PESE NÃO SE DESCONHEÇA RECENTE DECISÃO DO STJ (TEMA 1076), DEFININDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVAM SER ARBITRADOS, OBRIGATORIAMENTE ENTRE 10% E 20% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL, SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO CASO EM EXAME, POSSÍVEL A FIXAÇÃO EM VALOR MONETÁRIO, COMO CONSTOU NO ACÓRDÃO, A FIM DE QUE NÃO ALCANCE UM MONTANTE QUE NÃO CORRESPONDA À ADEQUADA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO NO FEITO. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

No presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 11, 85, §§ 2º, 6º, 8º, 11 e 14, 489, § 1º, 926, 927, III, § 3º, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência à lei federal ao fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa, em flagrante desrespeito à regra geral e obrigatória de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, por se tratar de demanda com elevado conteúdo econômico. Aduz que tal decisão afronta diretamente a tese vinculante firmada no Tema 1.076/STJ. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem, em juízo preliminar de admissibilidade, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, à luz do Tema 1.076/STJ, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Em nova apreciação, a Câmara julgadora recusou-se a exercer o juízo de retratação e manteve o acórdão anterior, reiterando que a hipótese seria "especialíssima" e que a aplicação do percentual legal resultaria em verba "desproporcional". A ementa do julgado de retratação consignou (fl. 1.705):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PARA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1076. EM QUE PESE NÃO SE DESCONHEÇA RECENTE DECISÃO DO STJ (TEMA 1076), DEFININDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVAM SER ARBITRADOS, OBRIGATORIAMENTE ENTRE 10% E 20% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL, SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO CASO EM EXAME, POSSÍVEL A FIXAÇÃO EM VALOR MONETÁRIO, COMO CONSTOU NO ACÓRDÃO, A FIM DE QUE NÃO ALCANCE UM MONTANTE QUE NÃO CORRESPONDA À ADEQUADA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO NO FEITO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIVERAM O ANTERIOR JULGAMENTO. UNÂNIME.

Após a manutenção do julgado, a Vice-Presidência admitiu o recurso especial, que foi remetido a esta Corte Superior para análise do mérito.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central dos autos cinge-se a definir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em demanda cujo valor da causa é expressivamente elevado, à luz da tese vinculante firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076.

A questão já foi exaustivamente analisada e decidida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os REsp n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses jurídicas, de observância obrigatória em todo o território nacional:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É

obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Depreende-se da jurisprudência consolidada desta Corte que a regra do art. 85, § 8º, do CPC, por ser de natureza excepcional, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas às hipóteses expressamente nela previstas. A norma do art. 85, § 2º, que estabelece os percentuais de 10% a 20% sobre a base de cálculo (condenação, proveito econômico ou valor da causa), é a regra geral e cogente, não podendo ser afastada pelo julgador com base em juízos subjetivos de razoabilidade ou proporcionalidade quando o valor da causa for elevado. O legislador, ao definir os parâmetros objetivos, já ponderou os critérios de justiça e adequação, cabendo ao magistrado tão somente aplicar a lei.

No caso concreto, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.109.052,00, montante que, por qualquer critério objetivo, não pode ser considerado "muito baixo", nem se enquadra nas hipóteses de proveito econômico "inestimável ou irrisório" que autorizariam a aplicação da equidade. A situação, portanto, atrai a incidência imperativa da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem, entretanto, mesmo após ser expressamente provocado em sede de apelação, embargos de declaração e, de forma ainda mais contundente, em juízo de retratação determinado com base no Tema 1.076/STJ, insistiu na tese de que a aplicação dos percentuais legais resultaria em montante "desproporcional" e que a situação seria "especialíssima", mantendo o arbitramento em valor fixo de R\$ 10.000,00, que corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor da causa.

Tal posicionamento representa afronta à autoridade do precedente vinculante desta Corte Superior, em violação do disposto no art. 927, III, do CPC. Ademais, a decisão carece de fundamentação idônea, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois deixa de seguir o precedente invocado sem demonstrar a existência de distinção ou superação, limitando-se a reafirmar uma convicção pessoal contrária à tese firmada. A alegação de "situação especialíssima", sem a devida concretização dos elementos que a distinguiriam do precedente obrigatório, não passa de fundamento genérico e insuficiente para afastar a aplicação da lei e da jurisprudência pacificada.

Como bem assentado no voto condutor do precedente qualificado, a percepção de que a causa é de baixa complexidade ou exigiu pouco trabalho do advogado não autoriza o arbitramento por equidade, mas sim a fixação do percentual no

mínimo legal, qual seja, 10% (dez por cento), dentro da margem de discricionariedade que a própria lei confere ao julgador (art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao se recusar a aplicar a tese firmada no Tema 1.076/STJ, violou frontalmente a legislação federal e a sistemática de precedentes estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

É penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.079.031 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0188001-5

Número de Origem:

50518660220208210001 50550670220208210001

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U S S - V E P

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885

CRISTIANO GESSINGER PAUL - RS045945

LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112

JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459

CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604

RECORRIDO : B DO E DO R G DO S S

ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543

SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA - RS027356

ROBERTO PACHECO TAPIA - RS024117

REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288

INTERES. : I S D E C C L

OUTRO NOME : S & B A L - M

OUTRO NOME : C S A L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025